

CONTRATOS AGRÍCOLAS DE COMPRA E VENDA COM ENTREGA FUTURA

PAULA, Celiane dos Santos de¹; CARNEVALLE, Moacir Junior².

Palavras-chave: Contratos Agrícolas. Compra e venda futura. Teoria da imprevisão.

INTRODUÇÃO

O contrato se faz necessário, pois é a partir dele que será possível reger as relações econômicas, inclusive no Agronegócio.

Os contratos agrícolas são considerados imprevisíveis, principalmente os de compra e venda futura. Nos negócios futuros a principal problemática são os riscos que compõem esses tipos de contratos, em função de que o adquirente fica na dependência da sorte, pois se trata de casos na qual o final do cumprimento do contrato, poderá atender à expectativa ou não das partes.

Nessa seara, o poder judiciário assume a relevante função de resolução de possíveis conflitos, resultantes de acordos não satisfatórios pelas contratantes. Dito isso, os produtores rurais buscam o ordenamento jurídico, para possível aplicação da teoria da imprevisão, visando à revisão contratual dos contratos agrícolas de compra e venda de entrega futura.

OBJETIVO

Conceituar sinteticamente os contratos agrícolas de compra e venda futura.

Demonstrar a problemática da aplicabilidade das normas de revisão contratual e as decisões dos tribunais.

MÉTODO

¹ Celiane dos Santos de Paula. Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana - FAP. 2022 E-mail: celiane_pr@hotmail.com.

² Moacir Junior Carnevalle. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP. 2022 E-mail: Moacir.carnevalle@gmail.com.

O desenvolvimento do estudo foi delineado pelo método dedutivo e o procedimento empregado foi o monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, como doutrinas, teses e artigos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A codificação civil brasileira dispõe sobre a matéria de compra e venda futura em seu artigo 483, no que dispõe que “pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório”.³

Conforme entendimento de Flávio Tartuce, “essa coisa futura deve existir em posterior momento sob pena de ineficácia do contrato, salvo se a intenção das partes era celebrar um contrato aleatório, dependente da sorte ou risco”.⁴

Em se tratar de negócios futuros, o mercado relacionado às cadeias produtivas do agronegócio geram grandes riscos na sua composição. A imprevisibilidade está presente e pode acontecer que a expectativa do produto não ser compatível com o que foi pactuado na celebração do contrato.⁵

Assim, neste momento, é importante discorrer sobre a teoria da imprevisão, revelada aos contratos futuros, firmados entre produtores rurais e compradores. Teoria esta, já conhecida nos tribunais brasileiros. A imprevisibilidade contratual serve de parâmetro reinvidicatório de revisão ou extinções de contratos agrícolas.⁶

A imprevisibilidade vem retratada, em primeiro momento, no artigo 317 do Código Civil brasileiro, o artigo em questão, posiciona-se em relação à correção de valor da prestação, tendo assim, o contrato efeito modificativo feito pelo juiz, quando se tratar de ocorrências imprevisíveis e extraordinárias.⁷

Para fins de resolução dos contratos imprevisíveis tem-se a Teoria da

³ BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 20 de set 2022

⁴ TARTUCE, Flávio. Direito civil v 3: **teoria geral dos contratos em espécie**/ Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P 359

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021. p. 468

⁶ TORMA, Francisco. **Revisão dos contratos futuros: a bola da vez?** Portal Agrolei. Disponível em: <<https://agrolei.com/2021/01/29/revisao-dos-contratos-futuros-a-bola-da-vez/>>. Acesso em: 20 de set. 2022.

⁷ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

imprevisão, que surgiu a partir da expressão da Cláusula *Rebus Sic Stantibus*⁸

Segundo a doutrina, esta teoria, é invocada quando o fato imprevisível torna a obrigação contratual excessivamente onerosa e uma das partes se enriquece ilicitamente, em face da outra.⁹

De modo geral, a teoria da imprevisão, visa proteger os contratantes, “compreendendo as possibilidades de: a) resolução do contrato; b) reequacionamento das condições, espontaneamente pelas partes; c) redução judicial das prestações devidas ou alteração na forma de pagamento”.¹⁰

Por não haver uma regulamentação específica, quanto à aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos agrícolas, devem seguir as regras contratuais previstas no Código Civil. Contudo, os tribunais, em sua maioria vêm entendendo que não há possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão em tais contratos, considerando que acontecimentos provenientes do agronegócio são de previsibilidade do homem.¹¹

Os tribunais brasileiros tomam essa posição, partindo da realidade atual, em termos de sociedade pós-moderna, pressupondo que quase tudo se tornou previamente previsível.¹²

Reforçando o entendimento da jurisprudência atual, essa área apreciada pelos contratos agrícolas, dispõe de constante alteração mercadológica. Desse modo, ambas as partes assumem riscos, “da mesma forma que o comprador pode vir a se deparar com um valor mais alto no momento de realizar o pagamento, existe também a possibilidade do montante estar menor do acordado, sendo assim, uma via de mão dupla”.¹³

As decisões dos juízes ao julgar pela revisão dos contratos agrícolas de venda futura influenciam diretamente no mercado financeiro e na economia do país.

⁸ LÔBO, Paulo Contratos / Paulo Lôbo. - **Coleção Direito civil** volume 3 – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 234

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 4, tomo I : contratos, teoria geral– 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p 99

¹⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 3: contratos / Paulo Nader. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018., p. 206

¹¹ CONSTÂNCIO, Susane Pereira Antônio; QUEIROZ John Maycon Lima, MENDES, Givago Dias. **Teoria da imprevisão nos contratos de arrendamento rural** p. 14

¹² FERREIRA, Franciele Aparecida da Silva. "A possibilidade da aplicação da Teoria da Imprevisão na revisão de contratos agrícolas de compra e venda futura em razão da pandemia do coronavírus" 2021. P. 56

¹³ TEODORO, Adalberto Junio Fleury; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio. A SEGURANÇA CONTRATUAL COMO MEIO DE ASSEGURAR A ESTABILIDADE DO MERCADO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS. **NOVOS DIREITOS**, v. 8, n. 2, p. 1-11, 2021. P. 8

Contudo, deve ser feita uma “análise profunda do caso concreto em particular e não negligenciar suas particularidades proferindo decisões genéricas, dado a impossibilidade de parametrização dos riscos inerentes às atividades agrícolas”.¹⁴

Portanto, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão não pode ser considerada em absolutos e sem exceções, deve-se ainda levar em consideração a função social do contrato, a justiça e a boa-fé. Percebe-se que há flexibilidade na rigidez do *pacta sunt servanda* e na liberdade contratual, pois como função os contratos agrícolas também devem manter o equilíbrio socioeconômico.¹⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que nas relações contratuais agrárias há algumas peculiaridades. Quando o produtor rural ou o comprador buscam pela aplicação da Teoria da imprevisão, objetiva-se a revisão contratual para manutenção do equilíbrio contratual existente no início da contratação. Qualquer instituto jurídico que modifique regras contratuais deve ser analisado minuciosamente pelos julgadores, mantendo o equilíbrio e a justiça.

A Teoria da Imprevisão é precedente da cláusula *rebus sic stantibus*, na qual serviu de referência para legislação civilista brasileira. Portanto, a teoria da imprevisão é um instituto na qual o Código Civil permite a modificação ou rescisão contratual, em caso de onerosidade excessiva causada por fatos imprevisíveis ou extraordinários.

Entretanto, esta teoria não mais é aplicável aos contratos agrícolas cuja eventualidade seja futura. É pacificado o entendimento do Poder Judiciário, aos contratos agrícolas de compra e venda futura, considerando a falta de requisitos necessários para a revisão contratual.

Conclui-se que, as ocorrências de fatos extraordinários ou imprevisíveis derivados de fatores naturais e climáticos não são suficientes para a resolução dos contratos agrícolas de compra e venda futura. Dessa maneira os juízes devem analisar cada processo, verificando o caso concreto e sua eventualidade, para não

¹⁴ LOPES, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." **Revista da Faculdade de Direito** 1.36 (2017). P 51

¹⁵ *Ibidem*

haver risco de erro quanto à justiça, pois as decisões judiciais, produzirem diretamente, grandes efeitos sociais e econômicos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça,. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm> Acesso em: 20 de set 2022

CONSTÂNCIO, Susane Pereira Antônio; QUEIROZ, John Maycon Lima; MENDES, Givago Dias. **Teoria da imprevisão nos contratos de arrendamento rural**.

FERREIRA, Franciele Aparecida da Silva. "**A possibilidade da aplicação da Teoria da Imprevisão na revisão de contratos agrícolas de compra e venda futura em razão da pandemia do coronavírus**" 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 4, tomo I : contratos, teoria geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 13.ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Contratos / Paulo Lôbo. - **Coleção Direito civil** volume 3 – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 81,

LOPES, Priscila Assunção, and Silvano Macedo Galvão. "A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas." **Revista da Faculdade de Direito** 1.36 (2017).

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 3: contratos / Paulo Nader. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.,

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil v 3: teoria geral dos contratos em espécie/** Flávio Tartuce; 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEODORO, Adalberto Junio Fleury; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio. A SEGURANÇA CONTRATUAL COMO MEIO DE ASSEGURAR A ESTABILIDADE DO MERCADO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS. **NOVOS DIREITOS**, v. 8, n. 2, p. 1-11, 2021.

TORMA, Francisco. **Revisão dos contratos futuros: a bola da vez?** Portal Agrolei. Disponível em: <<https://agrolei.com/2021/01/29/revisao-dos-contratos-futuros-a-bola-da-vez/>>. Acesso em: 20 de set. 2022.